VG&P | VERNALHA GUIMARÃES & PEREIRA ADVOGADOS

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Ética e Assuntos Especiais da Câmara Municipal de Campo Largo

EDSON DARLEI BASSO, já devidamente qualificado, por seus advogados adiante assinados (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos de Processo Administrativo nº 265/2012, em trâmite perante esta Casa Legislativa, que lhe move o **PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO LARGO – PT** e **LUCIR JOSÉ MARCHIORI**, igualmente qualificados, em atenção ao mandado de notificação recebido, apresentar defesa preliminar, pelo que expõe, fundamenta e requer em seguida.

Alameda Doutor Carlos de Carvalho 417, salas 1802, 1803, 1901 e 1902,
Curitiba Trade Center, Centro, Curitiba – PR, Brasil · CEP 80410180 · Tel/Fax: 55 41 32330530
vgp@vgpadvogados.com.br · www.vgpadvogados.com.br

I.

Trata-se de procedimento administrativo movido pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PARTIDOS DOS TRABALHADORES e pelo vereador desta Câmara, LUCIR JOSÉ MARCHIORI, em que se busca a cassação do mandato do **DENUNCIADO**, atual Prefeito de Campo Largo, por incorrer nas prática prevista no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67: *"Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."*

Para embasar tal afirmação, aduzem os **DENUNCIANTES** que o **DENUNCIADO** haveria incorrido nos crimes previstos nos incisos I a V, XI e XIII, do art. 1º do mesmo diploma, os quais deverão ser sancionados também com a perda do cargo, além de ter praticado atos de infração político administrativo, de improbidade administrativa, crime eleitoral e quebra de decoro parlamentar.

Alegam os **DENUNCIANTES** que tais ilicitudes cometidas pelo **DENUNCIADO** teriam ocorrido em razão de seu apoio à candidatura de UDO SCHMIDT e MARIO ANDREASSA à Prefeitura de Campo Largo e de "BATATA" para o cargo de vereador. Afirmam os **DENUNCIANTES** que o **DENUNCIADO** teria ofertado "pagamento de gratificação à funcionária pública em troca de apoio ao candidato Udo e 'Batata'. Sustentam ainda que *"o vídeo* [acostado aos autos, gravado pela própria funcionária e postado na internet] *demonstra claramente a utilização da máquina pública para realização de campanha,*

distribuição de gasolina, compra de votos, oferta de cateterismo em troca de votos, entre outras irregularidades."

No entanto, ao revés do que alegam os **DENUNCIANTES**, não há irregularidade alguma nos atos cometidos pelo Prefeito, pelo que não houve, sob qualquer prisma, falta de decoro ou mesmo ilicitudes de ordem administrativa, penal ou eleitoral. É o que se passa a demonstrar.

II.

Necessário ressaltar, primeiramente, que os **DENUNCIANTES** não esclarecem em que momento do vídeo apresentado como prova dos ilícitos está revelada a conduta ilegal, ao mesmo tempo em que não demonstram nem mesmo quais irregularidades foram efetivamente cometidas. Prestam-se apenas a tecer ilações, afirmando de forma genérica a doação de bens e vantagens, sem dizer onde está a prova disso na mídia acostada, sem dizer a quem e qual a determinação legal que está sendo violada.

Note-se que os crimes referidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 não guardam qualquer relação com o presente procedimento, pois aqueles atos devem ser objeto de ação penal própria, não podendo ser discutidos em processo administrativo

por violação de decoro, tampouco tomados em consideração para a procedência do pedido que se faz neste processo.

Dito isso, mister salientar, também, que o instrumento que se quer utilizar como meio de prova para imputar ao **DENUNCIADO** o cometimento de infrações à ordem jurídica, qual seja, a gravação ambiental promovida pela funcionária pública LUZINETE, é absolutamente imprestável. Para se perceber que a gravação está completamente viciada, basta escutar o diálogo.

As pausas e a entonação mostram claramente que LUZINETE provocou, instigou o tempo todo o **DENUNCIADO** a falar aquilo que lhe interessava tentar provar. LUZINETE, enfim, prestou-se ao papel de *agente provocador*, o que desqualifica legalmente a prova (já não fosse ilícita por ter sido obtida por intermédio de gravação clandestina).

Sobre o tema, lê-se nas lições de Guilherme de Souza Nucci: *Flagrante preparado ou provocado: trata-se de um* ***arremedo de flagrante****, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal".* E a prova nesses moldes é viciada, não tendo, portanto, legítima força probante, por isso, os diálogos gravados por LUZINETE não podem ser levados em consideração.

Não obstante, é importante deixar muito claro que mesmo consideradas válida esta prova não há rigorosamente nada

que revele efetivas ilicitudes perpetradas pelo **DENUNCIADO**. Tal conclusão se evidencia com a análise cuidadosa do diálogo entre LUZINETE e o DENCUNCIADO. Importa, portanto, identificar o real sentido do diálogo, extraindo o que há de juridicamente relevante. E para isso a análise do diálogo é cronológica, adverte-se.

O diálogo gravado por LUZINETE foi inicialmente veiculado pela imprensa em versão criminosamente editada. Aliás, foi a edição do diálogo - e não o diálogo em si - que autorizou a ampla repercussão na imprensa que o tema ganhou (a ponto de ter derrotado eleitoralmente UDO E MARIO). Aqui, a conversa gravada deve ser examinada na íntegra e com serenidade. A partir destes cuidados nada de juridicamente relevante pode ser extraído da conversa entre o **DENUNCIADO** e LUZINETE.

A partir da análise integral do vídeo, é salutar ressaltar que não se pode dizer que o **DENUNCIADO** tenha dado férias a LUZINETE para que entrasse na campanha (ou votasse em seus candidatos). Isso fica claro logo no início do diálogo: o Prefeito pergunta: *quer pegar férias?* E LUZINETE responde: *Já peguei.* e complementa: *Tô de férias, graças a Deus.* Ficha funcional de LUZINETE demonstra claramente que as férias foram pedidas e deferidas antes do diálogo. Sem qualquer interferência (ou mesmo conhecimento) do **DENUNCIADO**.

Em seguida começa a tentativa de induzimento por parte de LUZINETE. Parece-se querer extrair daqui conduta de

compra de voto. O Prefeito questiona: "*quer ir para campanha?*". Aí LUZINETE menciona a ajuda que BATATA teria dado a outras duas funcionárias comissionadas. E o **DENUNCIADO**, ao responder, esclarece que já teria autorizado a mudança na situação funcional, mas LUZINETE insiste que no caso dela ainda não tinha sido efetivada. Neste momento o **DENUNCIADO** diz a LUZINETE que só pode voltar a tratar do tema depois das férias, complementando: "*quando você voltar, me cobre né... (...) vamos arrumar, claro, e já tem que combinar (...)*". Até aqui o **DENUNCIADO** não havia pedido absolutamente nada a LUZINETE - que é tratada, desde o início como se fosse (porque assim se apresentava) uma apoiadora política do **DENUNCIADO**. O diálogo deixa isso muito claro. Em nenhum momento há qualquer relação de troca. Não há qualquer oferecimento de valor econômico, quando mais de recursos públicos, com o fim de obter-lhe o voto ou para apoio ao candidato do **DENUNCIADO**. A conversa revela claramente que esta era uma premissa pré-estabelecida. À frente isso fica ainda mais claro.

Quando tratam da candidatura de vereador (em relação à candidatura majoritária não há qualquer menção, pois LUZINETE era presumidamente apoiadora), o **DENUNCIADO** pergunta: "*quem você quer ajudar?*". *A Cris queria que eu ajudasse o Batata*, responde LUZINETE, ouvindo em seguida a concordância do Prefeito: "*Aí então bom*". É neste momento que o **DENUNCIADO** fala em ajuda de custo, nos seguintes termos:

> *"(...) aí <u>eu</u> te ajudo esse mês, no final do mês te dou uma ajuda de custo, já que você vai ficar na campanha né, eu combino com o Batata, para campanha né?"*

Claramente o DENUNCIADO se oferece a remunerar LUZINETE pelos serviços prestados para a campanha eleitoral (*pra campanha, né?* - como está explícito no diálogo), e isso com recursos próprios, não recursos públicos. Ora, o pagamento, **pela campanha**, dos serviços de LUZINETE é ato inequivocamente lícito, pois um funcionário público pode dedicar seu tempo de folga, o que incluem as férias, para trabalhar em uma campanha eleitoral. Até aqui não há rigorosamente nada de ilegal que possa ser atribuído ao DENUNCIADO. Por isso LUZINETE seguiu na tentativa de flagrar qualquer ilicitude na conduta do DENUNCIADO. Seguiu induzindo.

Agora com a intenção de flagrar suposta pressão exercida contra funcionários públicos para fazer campanha, LUZINETE revela que estaria sendo pressionada por CRIS (secretária municipal de saúde). Para demonstrar o conteúdo da suposta pressão, sustenta que CRIS teria lhe dito o seguinte: "*voltei para lembrar que você é cargo comissionado e você é obrigada a ir pra rua com a gente*". Imediatamente o DENUNCIADO contesta a obrigatoriedade: "***Ah, obrigada não***". Obrigado a fazer campanha o cargo comissionado não está, explica de forma muito clara o DENUNCIADO.

De qualquer forma o DENUNCIADO diz sim que cargo em comissão "*é aquele cargo que você é quando chega em época de campanha sua vida sábado, domingo, o que precisa fazer, é, cargo de comissão é isso, né*". É evidente que este trecho tem de ser lido no contexto da resposta anterior - em que o DENUNCIADO, preliminarmente, esclarece que cargo em comissão **não está**

obrigado a trabalhar na campanha. Assim fica claro que o DENUNCIADO tem a expectativa (equivocada, sem dúvida) de ter os ocupantes de cargos comissionados trabalhando na campanha eleitoral nos finais de semana (sábados e domingos, como está no trecho e como lhes é lícito fazer). Mas manifestou discordância da suposta obrigatoriedade que estava sendo manifestada pela Secretária da Saúde. Como está na transcrição, "***Ah, obrigada não***"!

A própria LUZINETE esclarece que já teria dito a CRIS, a Secretária de Saúde, que a ideia de tirar férias era para ampliar sua participação na campanha: "*Eu falei pra ela, eu vou pegar férias pra ir pra rua, pra não ir sábado e domingo, né, vou pegar férias pra ir a semana inteira, né então*". Não há pressão alguma do DENUNCIADO. Oferta de nada. Ela entrou em sua sala anunciado que já havia pedido férias.

LUZINETE seguia inconformada com a ausência de qualquer manifestação do DENUNCIADO que pudesse caracterizar captação ilícita ou conduta vedada. Por isso insistiu: "*Não tem como a gente marcar um encontro com você, o Udo, o Batata pra gente ver se vão me ajudar, como que vai ficar a situação*". LUZINETE insistia em envolver o candidato da majoritária. Fica muito claro que a ideia é esta desde o início. Ao insistir na necessidade de arrumar a situação funcional dela, o DENUNCIADO nitidamente desconversa, sustentando que *não tem tempo para ver tudo... que são três mil funcionários... que era importante LUZINETE ter um vereador de confiança....* Enfim, nada de concreto foi efetivamente oferecido pelo DENUNCIADO.

A esta altura LUZINETE tem plena ciência que o diálogo gravado, apesar da constante tentativa de induzir e instigar, não produziu o resultado esperado.

Ademais, a suposta promessa de que se LUZINETE trabalhasse para o candidato a prefeito UDO SCHMIDT NETO e, respectivamente seu vice, bem como para o candidato 'BATATA', sua remuneração como servidora pública seria elevada mediante a concessão de uma gratificação já no mês de setembro deste ano, com todo o respeito, trata-se apenas de uma ilação. O diálogo não está a revelar esta relação de causalidade.

Além disso, aos revés do que informam os **DENUNCIANTES**, não houve nada no período eleitoral que pudesse representar vantagem em troca de apoio político ou voto. MARIA CLEUFA e JANDIRA foram remanejadas de cargo em comissão em março. A campanha só começou em julho. Óbvia a ausência de relação entre o remanejamento e a campanha.

Portanto, nem há conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), porque tais remanejamentos deram-se no período autorizado), nem há compra de votos, pois (...) "*A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício* ***ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição***" (Ac. de 29.6.2006 no ARESPE nº 25.795, rel. Min. Caputo Bastos).

Já em relação à segunda mídia apresentada, em todo o longo diálogo entre o BATATA e LUZINETE o que se vê nitidamente é um boquirroto candidato a vereador, tentando "vender" a existência de certa influência na administração municipal, influência esta que verdadeiramente não existe.

Por tudo, o diálogo apresentado não tem o condão de indicar qualquer ilegalidade ou imoralidade que comprometa o decoro no exercício do cargo de Prefeito do **DENUNCIADO**. A ele é dado manifestar apoio político a quem lhe aprouver, inclusive promovendo atos próprios de campanha, desde que não se utilize ilicitamente da máquina da Prefeitura para tal. E não há elemento qualquer que autorize a conclusão de que os recursos públicos da Prefeitura de Campo Largo foram revertidos a favor de candidaturas.

III.

Pelo exposto, pugna pela improcedência e pelo arquivamento dos autos.

Nestes termos, Pede deferimento.

Campo Largo, 22 de outubro de 2012.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076

GUSTAVO BONINI GUEDES
OAB/PR 41.756

Alameda Doutor Carlos de Carvalho 417, salas 1802, 1803, 1901 e 1902,
Curitiba Trade Center, Centro, Curitiba – PR, Brasil · CEP 80410180 · Tel/Fax: 55 41 32330530
vgp@vgpadvogados.com.br · www.vgpadvogados.com.br

276/12
fls.
22/10/12

VG&P | VERNALHA GUIMARÃES & PEREIRA ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

EDSON BASSO, brasileiro, casado, Prefeito de Campo Largo, com endereço à Avenida Natal Pigato, Nº 925, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados LUIZ FERNANDO PEREIRA, brasileiro, casado, OAB/PR 22.076, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, OAB/PR 20.738, GUSTAVO BONINI GUEDES, brasileiro, solteiro, OAB/PR 41.756, CARLA CRISTINE KARPSTEIN, brasileira, solteira, OAB/PR 23.074, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, brasileiro, solteiro, OAB/PR 42.986, JULIANA COELHO MARTINS, brasileira, solteira, OAB/PR 58.491, PAULO MANUEL VALÉRIO, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.447, WYVIANNE RECH, brasileira, solteira, OAB/PR 40.977 e JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/PR 22.060, todos com escritório profissional na Rua Francisco Negrão, nº 175, bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o especial fim de defender seus interesses nos autos de Processo Administrativo de **nº 265/12**, em trâmite perante a **Câmara de Vereadores de Campo Largo**, bem como responder e ajuizar recursos, desistir, transigir, substabelecer, com ou sem reservas, inclusive requerer certidões, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente. Curitiba aos vinte e dois dias do mês de *outubro de dois mil e doze*.

EDSON BASSO

Alameda Doutor Carlos de Carvalho 417, 18º Andar,
Curitiba Trade Center, Centro, Curitiba – PR, Brasil · CEP 80410180 · Tel/Fax: 55 41 32330530
vgp@vgpadvogados.com.br · www.vgpadvogados.com.br